



Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 674, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução nº 22.447, de 10 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000, e do Anexo desta Portaria as descrições e especificações concernentes às especialidades criadas para cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais.

I - Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia e

II - Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Eletrônica.

Parágrafo único. As referidas descrições e especificações dos cargos passam a integrar o Anexo da Resolução nº 20.761, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

Brasília, em 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

ANEXO

Carreira/Cargo: Técnico Judiciário
Área de Atividade: Apoio Especializado
Especialidade: Eletrônica

Descrição sumária

Executar atividades de nível intermediário relacionadas com a assistência técnica a estudos e projetos eletrônicos e com a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletrônicos.

Descrição específica

Executar serviços técnicos relacionados com a montagem e ensaios de protótipos e com a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos;

Desenvolver estudos preliminares, como coleta de dados, especificações e planilhas de custos, para a elaboração de projetos eletrônicos, observando as normas técnicas de segurança;

Auxiliar na fiscalização da execução de serviços de montagem, instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos;

Operar equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades;

Instruir procedimentos administrativos e elaborar pareceres técnicos, relatórios, gráficos, informações e outros instrumentos de suporte gerencial;

Acompanhar a publicação da legislação relacionada com sua área de atuação e organizá-la sistematicamente;

Executar as atividades relacionadas com o planejamento operacional e a execução de projetos, programas e planos de ação;

Executar atividades de forma integrada com as demais unidades da Secretaria do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;

Promover o atendimento aos clientes internos e externos;

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

Complexidade das tarefas

As atividades do cargo são freqüentemente complexas e diversificadas e exigem pouca ação independente, mas demandam análise, julgamento e planejamento de ações.

Especificação do cargo

Escolaridade: segundo grau ou curso técnico equivalente.

Formação especializada: curso técnico em eletrônica ou áreas afins e registro no Conselho Regional da categoria.

Experiência profissional: não exigida.

Responsabilidades: por informações, documentos, materiais e equipamentos.

Conhecimentos específicos: de acordo com as competências exigidas para a especialidade.

Carreira/Cargo: Analista Judiciário

Área de Atividade: Apoio Especializado

Especialidade: Fisioterapia

Descrição sumária

Executar atividades de nível superior relacionadas com as técnicas e métodos fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, bem como desenvolver programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida.

Descrição específica:

Realizar terapias destinadas a tratar, minimizar e prevenir patologias relacionadas à fisiologia e anatomia humanas e, quando necessário, recorrer a outros profissionais de saúde e/ou solicitar pareceres técnicos especializados;

Promover ações terapêuticas preventivas à instalação de processos que levam à incapacidade funcional laborativa;

Analisar os fatores ambientais que contribuem para o conhecimento de distúrbios funcionais laborativos;

Desenvolver programas destinados a planejar, implementar, controlar e executar políticas, cursos, pesquisas ou eventos em saúde, juntamente com outros profissionais;

Instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, informações, atos e documentos internos e externos relacionada à natureza da sua atividade;

Executar as suas atividades de forma integrada com as demais unidades da Secretaria do Tribunal, contribuindo para o desenvolvimento das equipes de trabalho;

Promover o atendimento aos clientes internos e externos;

Operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades;

Executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

Complexidade das tarefas

As atividades do cargo são freqüentemente complexas e diversificadas, demandando análise, julgamento e planejamento de ações.

Especificação do cargo

Escolaridade: terceiro grau completo.

Formação especializada: curso superior de fisioterapia e registro no Conselho Regional da categoria.

Experiência profissional: não exigida.

Responsabilidades: por pessoas, por informações, documentos, materiais e equipamentos.

Conhecimentos específicos: de acordo com as competências exigidas para a especialidade.

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/2006 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1098 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
REPRESENTADO: José Sergio Gabrielli de Azevedo
ADVOGADOS: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros
PROTOCOLO: 16762/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Aberto o prazo de cinco dias para manifestação das demais partes quanto ao pedido de admissão, nestes autos, da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) na qualidade de interessada, que-daram-se inertes.

Passo, portanto, ao exame do requerido.

O art. 50 do Código de Processo Civil dispõe, *verbis*:

"Art. 50. *Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la*".

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que, para a admissão de terceiro no processo como auxiliar de uma das partes contendoras, é necessário que possua interesse na decisão a ser proferida para solucionar o conflito, tendo em vista a possibilidade de vir a ser afetado o seu direito material.

Sobre o tema, colho do voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1753/GO o seguinte excerto:

"Admite-se a assistência prevista no art. 50 do Código de Processo Civil quando a decisão puder influir na relação jurídica entre o assistente e seu adversário. Exige-se, ainda, para sua admissão, a demonstração do interesse imediato do pretense assistente no deslinde da causa". (DJ de 31.3.2006).

No caso concreto, não vislumbro interesse jurídico da empresa no deslinde da causa, uma vez que as sanções cominadas pela Lei Complementar nº 64/90 às alegadas infrações relatadas na inicial não a alcançam.

Ressalto ainda que a exceção prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 não é aplicável às sociedades de economia mista, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da Petrobras, nos termos do art. 1º de seu estatuto social.

Entre as alegações utilizadas para fundamentar o pedido, podemos destacar as seguintes, nas quais se percebe a existência de eminente interesse econômico:

"A representação aqui combatida gera graves e irreparáveis prejuízos para PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A haja vista que, efetivamente, a impede de veicular a liminarmente suspensa propaganda comercial voltada, também de modo efetivo, para a venda de biodiesel que faz nos seus postos de venda, em regime de livre iniciativa e concorrência com outras tantas distribuidoras existentes no mercado."

"(...) vez que a publicidade institucional da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, além de se caracterizar como propaganda de produtos e serviços que têm concorrência acirrada no mercado, se apresentam como de fundamental importância para essa Companhia acompanhe a competição no mercado de combustíveis, visando consolidar a liderança neste novo nicho mercadológico que se abre com o início da comercialização do biodiesel e, dessa forma, cumprir sua função social e seus compromissos com os acionistas."

"(...) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A tem necessidade de utilizar a publicidade para manter a vinculação de sua imagem, da marca de seus produtos com esta histórica conquista do povo brasileiro e, com isso, manter o mercado que possui para sua rede de postos e, especialmente, a fidelidade no consumo de todos os seus produtos."

"(...) levando-se em consideração que a proibição da veiculação da propaganda, poderá fazer com que a mesma perca parcela significativa do mercado, onerando, como dito a sociedade e a economia do Brasil."

"A propaganda ora questionada, ao contrário do que afirma, busca firmar a imagem do produto 'biodiesel Petrobras' no mercado, levando o consumidor a buscar abastecer seus veículos na rede de postos dessa marca, de modo que se trata, de propaganda de mercado que busca, além de firmar a marca, disputar a preferência dos consumidores."

"Com efeito, a citada publicidade visou atingir finalidades de mercado".

Portanto, não há como prosperar o requerido, tendo em vista se basear em interesse econômico, o que, por si só, não habilita o ingresso da pretensa assistente na lide, por não ser tal interesse, na espécie, protegido pelo direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Com relação à suspensão da publicidade institucional da Petrobras sobre o tema do biodiesel, uma vez encerrado o período da propaganda eleitoral e passadas as eleições, desnecessária sua manutenção, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida.

No que concerne ao pedido de produção de prova testemunhal, a documentação carreada aos autos se mostra suficiente para a compreensão dos fatos delineados na representação, tornando-se, no caso, desnecessária a coleta de outros elementos, já que restrita a deliberação desta Corte à matéria de direito.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

"INVESTIGAÇÃO JUDICIAL PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS. DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER DISPENSADA A DILAÇÃO PRÓBATÓRIA - FATOS DEPENDENTES DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL, JÁ PRODUZIDA.

I - Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão-somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.

(...)" (Rp nº 404/DF, DJ de 28.3.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Tratando-se, no caso, eminentemente, do enquadramento jurídico dos fatos já confirmados nos autos, mediante documentação deles constante, e sendo prescindíveis novos elementos, concedo às partes o prazo comum de dois dias para alegações (LC nº 64/90, art. 22, X).

Brasília, 15 de dezembro de 2006".

PETIÇÃO Nº 2421 - CLASSE 18

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REQUERENTE: Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ
PROTOCOLO: 20858/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de expediente da Federação Nacional dos Jornalistas - Fenaj, no qual solicita a esta Corte Superior a adoção de providências no sentido de "assegurar o livre acesso da população às informações sobre o processo eleitoral no Amapá".

Anexou cópia de mensagem eletrônica da Sra. Alcinea Maria Cavalcante Costa, jornalista, a qual teria recorrido à Fenaj em busca de auxílio, denunciando a existência de parcialidade nas decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Distribuído o feito ao Ministro José Delgado, S. Exa. determinou o envio de cópia do referido expediente e do documento que o acompanha ao presidente daquela corte regional e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

O Des. Honildo Amaral de Mello Castro, presidente do TRE-AP, prestou informações nas quais esclareceu que aquele tribunal "agiu na sua atividade institucional com isenção absoluta e, simplesmente, aplicou o direito ao caso submetido ao seu exame", em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a citada jornalista teria se utilizado de sítio e "blog" na Internet para fazer campanha política em prol do partido ao qual é filiada, desrespeitando as normas de regência e as decisões proferidas; que o direito à informação não tem caráter absoluto e que a militância partidária está submetida às regras do Direito Eleitoral.

Requeru, ao final, o arquivamento do processo, em razão de não possuir embasamento de direito e de se tratar de denúncia genérica de conteúdo inverídico apresentada por militante política e não por jornalista, e o envio dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral para as providências legais, tendo em vista o fato de a jornalista ter, conforme alegado, apresentado denúncia caluniosa e ter cometido os crimes de calúnia e difamação contra o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, os juízes que o integram e os que julgaram os processos de representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 27-49), ao entendimento de que "a jornalista - no seu direito de informar - não poderá ofender a honra de seu opositor, principalmente considerando que se trata de adversário político", e pelo não-acolhimento do pedido do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, tendo em vista não se mostrar configurado